

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07163e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS****Gestor: Jose Roberio Batista de Oliveira**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07163e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as contas do exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. José Robério Batista de Oliveira (01/01/2017 a 08/11/2017) e Sr. Flávio Augusto Baioco (09/11/2017 a 31/12/2017) e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Augusto Baioco (período de 01/01/18 a 06/04/18) e Sr. José Robério Batista de Oliveira (período de 07/04/18 a 31/12/18), foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator: Cons. Mário Negromonte	AR	Multa: R\$8.000,00 / Ressarcimento: R\$4.553,41 (José Robério Batista de Oliveira) Multa: R\$2.500,00 (Flávio Augusto Baioco)
2018	Cons. Paolo Marconi	AR (Flávio Augusto Baioco) RE (José Robério Batista de Oliveira)	Multa: R\$4.000,00 (Flávio Augusto Baioco) Multa: R\$10.000,00 (José Robério de Oliveira)

As Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no Sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Publicações intempestivas dos decretos autorizando abertura de créditos suplementares, violando o princípio constitucional da publicidade;
- Execução orçamentária apresentando deficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa, acrescida da não demonstração das medidas acaso adotadas para sua cobrança;
- Baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa, com pendências nos processos administrativos correspondentes;
- Cancelamento de restos a pagar em distonia com as regras estabelecidas na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C;
- Divergências de registros no grupo de Investimentos de Contratos de Rateio concertados com o ente público;
- Relações dos Restos a Pagar incompletas, em distonia com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Dívida Consolidada Líquida do Município situada acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, com recursos do próprio Município, devido sua aplicação com desvio de finalidade, inclusive do FIES;
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, violando a regra da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos agentes políticos municipais;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

➤ Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Apontamentos em contratos; Desconformidades na realização de despesas e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. José Robério Batista de Oliveira, foi notificado através do Edital nº 713/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir dispostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, a Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Eunápolis**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

1.1. Irregularidades em Licitações e Contratos

Foram apontados alguns questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações deixaram a desejar, por desconsiderar os ditames impostos pela legislação de regência, as quais, dada a sua especificidade, nível de incidência e repercussão negativa, influenciam nas conclusões deste Relatório, conforme achados a seguir descritos, oriundos da Cientificação/Relatório Anual:

a) Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao processo administrativo (CA.LIC.GM.000190)

Processos nºs 00337-19-PME, 00806-19-PME, 00817-19-PME e 00582-19-PME, no total de **R\$46.816,00**, em que os Docs. 01 e 02, apresentados na fase defensiva **saneiam a impropriedade**.

b) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (CA.LIC.GV.000238)

Processos nºs CP006-2019 (manutenção de áreas verdes), PP043-2019 (aquisição de mobiliários e equipamentos para escola), TP010-2019 (Construção de estrutura em concreto para reservatório de água) e PP034-2019 (aquisição de materiais de construção), no **total de R\$3.073.999,89**, cuja tese defensiva trata de: *“Há de se sustentar que o agrupamento dos itens em lotes de disputa no certame em tela observa o planejamento interno da Administração Municipal quanto às aquisições dos materiais que compõem o objeto do futuro contrato, inclusive no que toca às contratações similares em exercícios anteriores. Ademais, o órgão municipal competente obteve pesquisa satisfatória incluindo número razoável de fontes, demonstrando a viabilidade mercadológica para a disputa em lotes como tais, com itens correlatos à comercialização por um mesmo ramo de atividade empresarial, não havendo que se falar, portanto, em restrição à competitividade, o que possibilita igualmente concluir que essa formatação favorece o cenário competitivo com vários interessados”*. Em vista dos objetos das licitações apontadas, é de se perceber que os itens constantes de cada lote são de uma mesma natureza e guardam relação entre si, não havendo óbice, portanto, ao agrupamento nas formas escolhidas pela administração pública municipal, **restando descaracterizada**, portanto, a irregularidade anotada;

c) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (CA.LIC.GV.000239)

Processos nºs CC001-2019, PP043-2019, PP034-2019, PP042-2019 e PP051-2019, no importe **total de R\$1.937.802,90**. Inobstante a manifestação da defesa do gestor, restou comprovado que as pesquisas de preços foram realizadas unicamente junto a potenciais fornecedores, portanto sem uma ampla consulta ao mercado e ao setor público, não há como se afirmar que os preços utilizados como parâmetro do processo licitatório estão de acordo com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública, **mantendo-se inalterado o questionamento**.

d) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (CA.LIC.GV.000248)

Processos nºs PP001-2019 (gêneros alimentícios), PP010-2019 (materiais de limpeza), PP002-2019 (materiais gráficos), PP043-2019 (mobiliários e equipamentos para escola), PP034-2019 (materiais de construção), PP006-2019 (rouparia hospitalar) e PP017-2019 (materiais de expediente), que perfazem um **total de R\$17.276.101,11**. Com relação a este achado, notificado pela Regional, a tese defensiva não encaminhou documentos comprobatórios, e as justificativas não contemplam o método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Os Termos de Referência, constantes dos processos licitatórios em análise, listam as unidades e os quantitativos estimados, todavia não constam nos autos informações detalhadas que demonstrem como se chegou a esses quantitativos. Isto posto, **mantém-se a ocorrência anotada**.

e) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não se constituiu anexo do edital, do qual não fez parte integrante (CA.LIC.GV.000323)

Tomada de Preços nº TP002-2019, de **R\$1.053.966,11**, voltado para a “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública do Município de Eunápolis”, na resposta de diligência anual, aduziu o gestor que “*O processo licitatório apontado foi instruído com planilhas orçamentárias e financeiras que retratam, específica e unitariamente, os itens que serão empregados na execução do objeto contratual. Além disso, como se cuida de manutenção preventiva e corretiva, os valores estimados para a contratação observam a lógica da execução indireta mediante empreitada por preço unitário, promovendo-se o pagamento dos serviços e materiais efetiva e comprovadamente fornecidos, de forma determinada. De tal modo, salvo melhor entendimento, o projeto básico correlato à contratação evidenciada atende às definições trazidas no art. 60, IX, da Lei Federal nº 8.666/93*”. Todavia, o gestor não encaminhou qualquer suporte documental à informação prestada, **inviabilizando, portanto, o saneamento da impropriedade.**

f) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (CA.LIC.GV.000771)

Envolvendo as empresas Verba Legis Publicações e Consultoria Ltda, Glauco Mendes Advogados Associados – EPP, JG Contabilidade Pública Ltda, Luiz Viana Advocacia, total de **R\$1.409.800,00** – Na resposta de diligência anual, ressalta o gestor, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à contratação de serviços técnicos especializados através de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, do que discorda a relatoria, que não vislumbrou a natureza singular e Notória especialização do profissional, conforme preconiza o Art. 25, II, Lei nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a ausência de documentos aptos a este propósito, **não restando suprida, dessa maneira, a irregularidade sinalizada.**

g) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (CA.LIC.GV.000860)

Processos nºs PP036-2019 e CP002-2019, no total de **R\$1.025.969,30**, em que, na ocasião da defesa final, aduz o gestor, sem apresentar provas, a regularidade dos procedimentos realizados, situação que **não desconstitui a questão.**

h) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do Município ou jornal de circulação local (CA.LIC.GV.000867)

Processos nºs CP001-2019, CP004-2019, TP003-2019, TP002-2019 e TP004-2019, totalizando o montante de **R\$10.452.387,77**. Por seu turno, o gestor alegou que “*O certame em tela observou o dever de publicização de todos os seus atos, de modo que o instrumento foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação oficial e jornais de grande circulação, nos moldes do que preconiza o art. 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, consoante se vislumbra dos resumos integrantes dos autos*”. Neste tocante, entende a Relatoria que a publicação do certame no jornal “A Tarde”, então comprovada pela Regional, é suficiente para o atendimento à legislação e por via de consequência ao Princípio da Publicidade, **sanando a questão.**

i) Observações e/ou questionamentos sobre licitações (CA.LIC.GV.000970)

Assentou a Regional que "o gestor não apresentou RAZÕES / JUSTIFICATIVA para ter desconsiderado INSTRUÇÃO TCM-BA nº 001/2015 quanto à utilização, preferencialmente, da modalidade de Pregão Eletrônico nas licitações realizadas pelos jurisdicionados". Examinadas as justificativas disponibilizadas na defesa final, ratifica-se a ausência de justificativas da Comuna com o intuito de comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do Pregão sob a forma eletrônica, consoante notificação da área técnica. Neste sentido, o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 4º, §1º, dispõe que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente". Portanto, neste cenário, **resta mantida a impropriedade.**

Um passo adiante, a IRCE questionou a contratação de artistas ditos consagrados, todavia, pendentes de comprovação do fato, argumentando ainda que "para contratação da Banda em tela foram apresentadas justificativas para a inexigibilidade, como exemplo: 'consagração com a crítica especializada e a opinião pública'. Lembramos, no entanto, que não basta citar o regramento, necessário se faz demonstrar materialmente tal exigência". Nesse tocante, a defesa do gestor sustenta que "o referido item notificado foi objeto de Denúncia, Processo nº 10926e19, a qual foi devidamente respondida e protocolada junto ao TCM/BA, conforme Petição de Defesa em anexo", **resultando, portanto, em litispendência**, tendo o Tribunal Pleno deliberado no sentido da procedência parcial da denúncia. Em decorrência, aplicou-se multa ao Gestor no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem assim determinou formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível improbidade administrativa e incidência do art. 89 da Lei 8.666/93.

j) Contrato não encaminhado para o TCM (CA.CNT.GV.001126)

Envolvendo o Contrato nº CT187-2016, celebrado com a empresa Geomais Geotecnologia Ltda, no valor de **R\$3.553.000,00**. Na etapa da defesa, afirmou o gestor que "Houve equívoco desta unidade técnica quanto ao apontamento, haja vista que o contrato referido foi celebrado no exercício de 2016. Desta feita, solicitamos maiores esclarecimentos sobre a situação para procedermos à resposta devida".

Nesse tocante, em que pese a veracidade da informação do gestor, a Relatoria detectou o processo de pagamento nº 02592-19, de **R\$198.225,00**, direcionado a IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E FORNECIMENTO DE BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL, pago no exercício em apreço, vinculado ao ADITIVO 002/2018 DO CONTRATO nº CT187/2016, então notificado pela Regional. Isto posto, deverá a unidade técnica deste Tribunal examinar a regularidade desta despesa, com destaque para a formalização do contrato aditivo mencionado, anotando as inconsistências, caso identificadas, em possível Termo de Ocorrência lavrado pela DCE.

Em conclusão, determina-se a realização auditoria de conformidade nos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e suas correspondentes execuções da despesa, face as irregularidades/impropriedades identificadas na Cientificação Anual, atentando, entre outros aspectos, ao risco, a relevância e a materialidade na escolha do universo amostral.

1.2. Desconformidades na realização de despesas

Foram indicados alguns questionamentos envolvendo a despesa pública, anotados nos achados descritos, tratados a seguir:

a) Indício de Contratação Irregular (CA.CNT.GV.000643)

Neste particular, proclamou a Regional: “O gestor contratou os artistas GUSTAVO LIMA, CACAU COM LEITE, CHEIRO DE FORRÓ TAYRONE CIGANO, BANDA LORDÃO, ARRIBA SAIA, XOTE BAKANA, CACIMBA BARRENTA, JOSÉ NETO E CRISTANO, para o evento denominado ‘PEDRÃO/2019’. Registre-se ainda que foram contratados mais R\$475.199,50 em serviços logísticos, infraestrutura o que perfaz um montante de **R\$1.589.199,50**, a serem gastos em um único evento, qual seja, PEDRÃO/2019, revelando assim, evidente afronta ao art. 37 da CF/88, notadamente quanto a inobservância ao princípio da EFICIÊNCIA na aplicação dos recursos públicos. Acrescente-se que **NÃO RESTOU COMPROVADO** tratar-se das atrações artísticas mais adequadas para a realidade econômica do município.”

Na resposta à diligência, alegou o gestor que “O referido item notificado, foi objeto de Denúncia, Processo nº 10926e19, na qual foi devidamente respondido e protocolado junto ao TCM/BA, conforme Petição de Defesa em anexo”, **resultando, portanto, em litispendência**, tendo o Tribunal Pleno deliberado no sentido da procedência parcial da denúncia. Em decorrência, aplicou-se multa ao Gestor no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem assim determinou formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível improbidade administrativa e incidência do art. 89 da Lei 8.666/93.

b) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas (CD.DES.GV.001179)

Em sede de defesa das contas, alegou o gestor que “Sobre o questionamento acima, esclarecemos que em nenhum momento deixou de ser observado e encaminhado a essa IRCE, os documentos comprobatórios, citado no achado. Conforme solicitado, segue anexa mais uma vez de forma legível, planilhas contendo nomes das escolas, nomes dos alunos, endereço e rota dos beneficiados com serviços de transporte escolar deste município. (DOC.17)”, sendo apresentados, ainda, os documentos nºs 888 a 890 – Defesa à Notificação da UJ, **que regularizam a matéria.**

1.3. Questionamentos Oriundos dos Registros do Sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação correta do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA por parte da gestora, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, as quais estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes acima expostas **serão levadas em consideração para majoração da multa aplicada**, a ser revelada na parte conclusiva do decisório, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

2. Instrumentos de Planejamento

Anotou a unidade técnica que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, §1º, inciso I da LRF, **mantendo-se a questão**, posto que o gestor logrou descaracterizar o ponto somente quanto ao Plano Plurianual (Doc. 01).

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 1130, de 20.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 1158, de 19.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 17.07.2018.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 1174, de 18.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de **R\$310.648.941,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$213.504.281,00 e de R\$97.144.660,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 80% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias; conforme art. 28 da LDO (Lei 1158/2018);
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 100% da Reserva de Contingências.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 20/12/2018, segundo o previsto no art. 48 da Lei LRF.

Através do Decreto nº 8.217 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Mediante Decreto nº 8.204 foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$160.395.711,02, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$147.297.105,30, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

As alterações foram processadas sem a publicação dos decretos, como se depreende da análise do demonstrativo consolidado da despesa, uma vez que o Decreto nº 8812, de

dezembro, só foi publicado em janeiro de 2020, em afronta ao princípio da publicidade e à exigência de transparência prevista no art. 48 da LRF.

Sobre a intempestividade na publicação dos decretos, entende a Relatoria que as referidas peças devem ser acatadas, posto que já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Portanto, em que pese a irregularidade corretamente apontada no relatório técnico, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, entretanto, motiva a inserção da irregularidade no rol de ressalvas desta Prestação de Contas, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais no total de R\$30.570,00, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, os quais, abertos por essa fonte de recurso, estão dentro do limite estabelecido na Lei nº 1.183/2019.

3.3. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.3.1. Por Anulação de Dotação Orçamentária

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária no montante de R\$147.297.105,30, os quais estão dentro do limite previsto na LOA.

3.3.2. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$13.068.035,72, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista, Sra Patricia Thereza Roldi, registro profissional CRC-BA Nº 026831/0-3, cuja Certidão de Regularidade Profissional foi enviada na defesa final, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme documento nº 02, em anexo, das caracterizando a falta apontada.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2019 dos Poderes Executivo e Legislativo indicam que as contas da Câmara de Vereadores foram agregadas às contas da Administração Municipal.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$310.648.941,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$276.304.938,89, correspondente a 88,94% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$310.648.941,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$300.378.854,00, equivalente a 96,69% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit da ordem de R\$24.073.915,11**, motivando a justificativa da defesa no sentido da “*não confirmação das receitas correntes e de capital (...). Esse deficit teve como principal fator o não repasse de convênios por parte da União*”, o que não altera do resultado do exercício.

Adverte-se ao gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade, com vistas a permanência do equilíbrio das contas públicas, em atendimento ao §1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$276.304.938,89	Despesa Orçamentária	R\$300.378.854,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$64.527.660,35	Transferências Financeiras Concedidas	R\$64.527.660,35
Recebimentos Extraorçamentários	R\$67.895.625,06	Pagamentos Extraorçamentários	R\$44.830.112,38
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 20.164.066,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$7.153.008,31
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$3.820.784,26	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$1.071.006,25
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 43.910.773,84	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 36.606.097,82
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$23.413.331,75	Saldo para o exercício seguinte	R\$22.404.929,32
TOTAL	R\$ 432.141.556,05	TOTAL	R\$ 432.141.556,05

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores.

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$36.839.822,68	PASSIVO CIRCULANTE	R\$42.109.918,68
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$267.335.167,33	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$370.575.929,47
		TOTAL DO PASSIVO A DESCOBERTO	-R\$108.510.858,14
TOTAL	R\$ 304.174.990,01	TOTAL	R\$ 304.174.990,01

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$22.414.648,62	PASSIVO FINANCEIRO	R\$40.502.887,54
ATIVO PERMANENTE	R\$281.760.341,39	PASSIVO PERMANENTE	R\$376.003.744,87
SOMA	R\$ 304.174.990,01	SOMA	R\$ 416.506.632,41
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 112.331.642,40

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$3.820.784,26, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Deficit Financeiro no montante de R\$18.119.529,79, não corresponde ao Deficit Financeiro no montante de R\$18.088.238,92 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP, gerando uma divergência de R\$ 31.290,87.

A defesa aduziu “Que por um erro no sistema Contábil, o relatório saiu com os valores incorretos, mas que não interfere no mérito das contas, já que temos outras formas de apuração”. Todavia, **permanece a inconsistência** anotada, a integrar a relação de ressalvas das contas em análise, devendo o gestor proceder aos ajustes no exercício seguinte.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo no total de R\$22.404.929,32, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/ 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Créditos a Curto Prazo” registra saldo de R\$13.285.734,02 e o subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo” registra saldo de R\$470.549,89, totalizando R\$13.756.283,91, constando a necessária composição analítica das contas contábeis.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício no total de R\$2.652.821,16, que representa **2,04%** do saldo do exercício anterior no montante de R\$129.989.907,33, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 e no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, razão porque foi questionada à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O gestor informa, na defesa apresentada, algumas medidas que teriam sido implementadas com vistas ao cumprimento da LRF, sem, no entanto, apresentar as devidas comprovações.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Observam-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$1.645.274,27, acompanhados dos processos administrativos correspondentes. Todavia, os processos de cancelamento não apresentam os valores efetivamente baixados individualmente, sem que o gestor resolvesse o questionamento na defesa apresentada. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2019, **devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, no valor de R\$1.645.274,27.**

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o total de R\$1.363.786,61 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

A defesa enfrentou a divergência com o esclarecimento de “que o valor dos bens móveis adquiridos no exercício, perfaz um valor de R\$963.070,50, valor este registrado no ativo circulante, bem como os valores registrados no demonstrativo de bens patrimoniais. (P.T.2018.00125 - DOC. 03).”

Dando continuidade, examinado Demonstrativo das Contas do Razão da entidade, cumpre a Relatoria informar que o valor alegado pela defesa para os bens adquiridos no exercício, de R\$963.070,50 não fora denotado nas peças contábeis disponibilizadas, mantendo-se a inconsistência sinalizada na peça técnica, devendo o gestor acertar as informações relacionadas, para o exercício subsequente.

No mais, deverá a Comuna, na Prestação de Contas do exercício seguinte, apresentar esclarecimentos em notas explicativas, quanto aos lançamentos contábeis realizados na conta “1.1.5.0.0.00.00.00 ESTOQUES”, do ativo circulante, para que a unidade técnica examine a matéria no exercício subsequente.

Foi apresentada a certidão reclamada, na defesa final (doc. 04), contendo a assinatura do Prefeito, do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, sanando a falta apontada.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço patrimonial do exercício sob exame registra que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, cujas notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros foram apresentadas na fase defensiva.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio nº 04/2019 foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Costa do Descobrimento, para um investimento em 2019 no total de R\$144.202,44. Todavia o Balanço Patrimonial registra a contabilização de Investimentos de R\$271.495,86 no exercício.

A defesa apresentou esclarecimentos, assegurando “que o Valor do Contrato de Rateio no exercício de 2019, corresponde ao valor mencionado no Item, que é de R\$144.202,44, contudo também foram apropriados os valores referentes ao exercício de 2018, que não foram lançados a época, conforme Pronunciamento Técnico. No exercício de 2019, procedemos com a Incorporação dos valores de 2018 e 2019, a fim de apropriar a participação fidedigna, conforme determina IPC 10”, esclarecendo o apontamento.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$17.520.960,71, havendo no exercício em exame inscrição de R\$360.542.978,53 e baixa de R\$337.463.236,30, remanescendo saldo de R\$40.600.702,94, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial (R\$40.502.887,54), devendo o Gestor justificar a diferença de escrituração de R\$97.815,40.

O gestor responde ao apontamento esclarecendo *que o valor em questão refere-se “a conta do passivo circulante SALÁRIO, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS, a qual estava parametrizada com o atributo (P)”*, salientando ainda que fora realizado o ajuste necessário do atributo da referida conta, pelo que encaminha Balanço Patrimonial ajustado. (P.T.2018.00125 – DOC.06).

Sucede que, como sabido, as peças contábeis não podem ser substituídas após a disponibilização pública, portanto não há como acolher os novos Balanços, seus anexos e Demonstrativos, apresentados na defesa final, devendo o gestor proceder aos ajustes necessários no exercício subsequente.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Constatou-se, mediante análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante, que a Prefeitura registra saldo de retenções de contribuição previdenciária de seus servidores no montante de R\$15.190.625,40, no exercício de 2019. Foi solicitado esclarecimento quanto à possível apropriação indébita de contribuições retidas de servidores, sem que a defesa fizesse qualquer referência ao fato.

Desse modo, **determina-se à DCE competente a realização de exame aprofundado** com relação ao saldo de retenções de contribuição previdenciária de seus servidores, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, considerando que a situação em tela poderá configurar apropriação indébita das contribuições retidas, resultando na responsabilização pessoal do gestor, com possibilidade, inclusive, de representação ao Ministério Público Estadual.

De outra parte, não se verificou pendência de obrigações a pagar a consórcios em que a municipalidade tenha participação. Também não se constatou a inscrição de restos a pagar relativa a empenho para pagamento de obrigações com consórcios pactuados em contrato de rateio com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território da Costa do Descobrimento.

Foram constatados processos administrativos de cancelamento de restos a pagar não processados e processados pelo Fundo Municipal de Saúde (docs. e-TCM nº 723 a 727) no valor total de R\$377.828,25.

Esses valores, juntamente com o valor de R\$404,81, devidamente registrado no demonstrativo, foram descontados do cômputo das disponibilidades, item 4.7.3.2, em razão da inobservância dos requisitos para o cancelamento de restos a pagar relacionados na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C (Nota nº 9), com anuência desta Relatoria.

Tendo em vista o silêncio do gestor e diante da gravidade que o questionamento encerra, revelado no cancelamento de restos a pagar sem o cumprimento das formalidades previstas na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, **determina-se a Administração Municipal que, nas contas do exercício seguinte, proceda a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente** na quantia de R\$378.233,06 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos) nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$22.404.929,32
(+) Haveres Financeiros	R\$460.830,59
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 22.865.759,91
(-) Consignações e Retenções	R\$16.453.757,79
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$162.093,93
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.249.908,19
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$23.984.851,22
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$378.233,06
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$604.478,23
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo Negativo	-R\$ 18.717.654,32

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$398.257.392,83, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$12.647.962,25 e baixa de R\$34.999.425,61, restando saldo de R\$375.905.929,47, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

A defesa apresentada argumenta *“que o Demonstrativo da Dívida passiva gerado pelo sistema de contabilidade a época da prestação de contas anuais de 2019, apresentou alguns erros os quais já foram corridos. Dessa forma estamos apresentando um novo Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, com os valores extraídos dos registros contábeis efetuados na época, seguinte: (P.T.2018.00125 - DOC.07).*

O Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64 evidencia amortização de apenas R\$14.253.014,70, devendo o gestor justificar a diferença de baixas no total de R\$20.746.410,91. O valor baixado sem o respaldo em processo administrativo ou registro apropriado fora considerado no cálculo da dívida consolidada líquida, item 4.7.6 deste Pronunciamento pela unidade técnica.

O gestor acorreu ao chamamento e justificou *“que a baixa da dívida passiva referente ao exercício de 2019, teve sua origem através do extrato da dívida da Receita Federal do Brasil, o qual apresentou uma diferença a menor, no valor de R\$10.575.473,87, que seguiu juntamente com a documentação da prestação de contas do exercício de 2019, na oportunidade estamos encaminhando novamente extrato da dívida com a Receita Federal do Brasil. (P.T.2018.00125 - DOC.08).”*

Examinada a argumentação da tese defensiva, com arrimo na documentação acostada, considera-se regular a baixa da dívida fundada, de R\$10.575.473,87, de compatibilidade com o extrato da dívida com a Receita Federal do Brasil, ora encaminhado. Portanto, determina-se a exclusão do valor em tela, agora comprovado, do cômputo da Dívida Consolidada Líquida (Item 4.7.6 deste Relatório/Voto).

Cumpramos ressaltar que, de acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, verificou-se a inscrição de R\$12.647.962,25, no exercício 2019, representando um compromisso assumido com prazo superior a doze meses, portanto, de longo prazo, constituindo-se em Dívida Fundada ou Consolidada, o que demanda autorização legislativa em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29, da LRF.

O gestor esclareceu, na oportunidade da defesa apresentada, *“que o valor da inscrição da Dívida Passiva no exercício de 2019, foi de R\$1.234.434,60.”*

Neste particular, entende a Relatoria que as possíveis amortizações ocorridas foram lastreadas pela Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual resta atendida a demanda da Gerência Técnica.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP nos valores de R\$359.228.767,14 e de R\$6.962.649,50, respectivamente, os quais correspondem aos débitos parcelados de INSS e de PASEP, informados pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 registra débitos de Precatórios no montante de R\$3.048.140,07, conforme relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Assentou o Pronunciamento Técnico que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício registram que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$394.048.462,83, representando 143,83% da Receita Corrente Líquida de R\$273.965.831,45, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Neste particular, cumpre a Relatoria reconhecer que a tese defensiva logrou êxito na exclusão do valor de R\$10.575.473,87 da dívida consolidada apurada na peça técnica, conforme demonstrado no item 4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente.

Dessa maneira, a Dívida Consolidada Líquida do Município passa a R\$383.472.988,96, representando **139,97% da Receita Corrente Líquida** de R\$273.965.831,45, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **mantendo o descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

O gestor respondeu ao apontamento com a argumentação *“que devido à dificuldade de recebimento dos recursos vinculados, inerente aos órgãos federais e estaduais, o município de Eunápolis vem cada vez mais contraindo dívidas, vez que, os serviços custeados com verbas federais e estaduais não repassados tempestivamente, serão custeados obrigatoriamente com recursos próprios, que por sua vez é o mesmo recurso utilizado para amortizar as dívidas. Salientando que, os recursos garantidos através da constituição nos últimos anos, também tem tido uma redução em relação ao processo inflacionário. As despesas por sua vez crescem geometricamente, o que torna cada vez mais difícil, o controle financeiro do Município. Contudo o município se preocupa com o equilíbrio fiscal e vem procurando tomar providência para a sua regularização.”*

Examinada a questão, percebe-se que a irregularidade apontada revela-se de singular gravidade, dado que a Administração Municipal não tem adotado providências com vistas à recondução do endividamento do Município ao limite legal, sujeitando o ente público, como previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, a aplicação da regra prevista no art. 31 da LRF, segundo o qual, *“Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.”*

Nenhuma providência foi adotada pelo gestor com vistas ao cumprimento do mandamento legal. Já nas contas do exercício anterior (2018) foi anotada a mesma irregularidade que já tinha se instalado no Município desde o exercício financeiro de

2017, cujas contas só não foram rejeitadas devido o baixo crescimento do PIB do Estado da Bahia, como anotado no decisório.

O eminente Conselheiro Relator das contas de 2018 enfrentou a temática na emissão do voto condutor, com suporte em manifestação da AJU (Parecer AJU nº 02361-19), deixando assentado as conclusões seguintes, lançadas no Parecer Prévio das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eunápolis (Processo TCM nº 04874e19):

*“Em relação à Dívida Consolidada Líquida - DCL, tanto em 2017, quanto em 2018, os índices apurados de **139,40%** e **145,46%**, respectivamente, situaram-se fora do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida - RCL, determinado no art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 20/12/2001, de Senado Federal.*

*De acordo com art. 31 da LRF, a dívida deve ser reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, podendo o prazo ser duplicado na hipótese de desempenho do PIB inferior a 1% (art. 66). No presente caso, o Município dispõe **de prazo** duplicado para reconduzi-la, com fundamento no art. 66 da LRF, uma vez que o PIB do Estado da Bahia foi de **0,6%** no primeiro trimestre de 2018, **considerado um “crescimento real baixo”, de modo que o prazo final para eliminação do excesso passa a ser o 3º quadrimestre de 2019.***

***Conquanto a extrapolação do limite para a DCL seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial no comprometimento do equilíbrio das contas públicas, ela deve ser objeto de ressalva para ambos gestores, visto que o Município de Eunápolis ainda tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 31 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00.”** – Original com realces.*

No caso vertente, a situação de singular irregularidade não foi enfrentada e resolvida pela Administração Municipal. A Dívida Consolidada do Município representa **139,97%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, desconsiderando o limite previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, **circunstância que impacta negativamente o mérito das contas referenciadas, uma vez que cabia ao gestor, como anotado no decisório das contas do exercício anterior (2018), eliminar o excesso até o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2019.**

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$384.803.422,35 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$346.234.525,90, resultando num superavit de R\$38.568.896,45.

Foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em **descumprimento** ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$ 17.863.265,62
Ganho com Desincorporação de Passivos	R\$ 10.796.247,50
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$ 2.273.882,97

Na defesa apresentada, o gestor aduziu *“que os valores de baixas e cancelamentos de Dívidas ativas e passivas ocorridas no exercício de 2019, foram devidamente registradas tendo por base seus Processos Administrativos, os quais foram anexados na classificação de documentos no sistema e-TCM: Processos de baixas e ou cancelamento independente da execução orçamentária. Conforme print da tela da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2019 do Sistema e-TCM, abaixo”*. Todavia, a informação mencionada apresenta-se ilegível, ficando, portanto, o questionamento sem esclarecimento satisfatório.

Sobre esta questão, **deve a DCE promover as devidas análises**, lavrando-se Termo de Ocorrência, se necessário.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou Passivo a Descoberto no total de R\$147.079.754,59 que, acrescido do superavit verificado no exercício de 2019 no importe de R\$38.568.896,45, evidenciado na DVP, resulta num Passivo a Descoberto acumulado no montante de R\$108.510.858,14, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelam uma aplicação de recursos no montante de R\$91.304.968,23, representando **25,27%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$72.691.892,18.

O Município aplicou R\$58.197.551,95 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **79,97%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$72.777.527,21 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **103,86%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.3. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) registra que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$	Observação
08128-11	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 1.649.528,05	
08726-12	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 1.542.461,72	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

O gestor informou, na defesa final, *“que o Município de Eunápolis, prontamente atendeu as determinações deste Nobre Tribunal de Contas, referente ao ressarcimento das glosas do FUNDEB. No intuito de sanar de vez esse apontamento, estamos apresentando, as documentações dos valores devolvidos a conta do FUNDEB minuciosamente, o Valor de R\$ 4.729.533,13, valor esse dividido em 36 parcelas, conforme determinado por essa Corte de contas. A seguir demonstramos através de planilha e documentos em anexo, as parcelas devolvidas individualmente (P.T.2018.00125 – DOC.09).”*

Desse modo, deve o documento nº 09 ser enviado à área técnica, para as devidas verificações, baixando, se for o caso, a responsabilidade do gestor.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível registra que o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019**, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foi de **4,50**,

abaixo da meta projetada de **4,80**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,60**, **não atingindo** a meta projetada de **4,30**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Eunápolis	4,50	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental a indicação é de que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental o registro é de que os resultados alcançados são **inferiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO EUNÁPOLIS				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	2,90	3,10	2,40
2009	3,20	3,20	2,80	2,60
2011	4,00	3,60	3,30	2,90
2013	3,60	3,90	3,30	3,30
2015	4,20	4,20	3,40	3,70
2017	4,40	4,50	3,40	4,00
2019	4,50	4,80	3,60	4,30

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando a gestora advertida com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Os dados declarados no SIGA registram que no exercício em exame houve descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **0,77%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$33.408.708,22, correspondente a **22,09%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea 'b' e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$151.264.763,85, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, descumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo a defesa apenas informado que devido a pandemia da covid viu-se impossibilitada de promover a apreciação das contas do Conselho Municipal de Saúde, tendo, na oportunidade, enviado o documento nº 10 que, no entanto, **não sana a pendência**.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O recurso fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$8.700.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$8.899.688,44, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, indica que a Prefeitura destinou o total de R\$8.899.688,40 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei Municipal nº 1104 fixou os subsídios do Prefeito em R\$20.160,00, do Vice-Prefeito em R\$15.120,00 e dos Secretários Municipais em R\$10.000,00.

A Lei Municipal nº 1.136, de 12 de dezembro de 2017, dispõe sobre o pagamento décimo terceiro salário e terço de férias aos agentes políticos do Município de Eunápolis, em sintonia com decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898 e no Parecer Normativo nº 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios.

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foi pago a título de subsídios ao Prefeito importe de R\$272.160,00 e ao Vice-Prefeito R\$204.120,00, totalizando R\$476.280,00, não atendendo os limites legais uma vez que se verificou o pagamento a maior relativo ao terço de férias, havendo pagamento de R\$3.360,00 a maior ao Prefeito e R\$2.520,00 a maior para o Vice-Prefeito.

A defesa refuta o questionamento, para afirmar que *“tal apontamento é inexistente. Conforme se verifica do acumulado anual expedido pela Superintendência de Recursos Humanos, sequer houve pagamento de terço constitucional de férias ao prefeito e vice-prefeito. Os valores indicados foram pagos a título de 13º salário, cuja quitação se deu em duas parcelas, uma imediatamente anterior ao mês de aniversário e outra no mês de dezembro. Assim, observa-se inexistência de irregularidade. (P.T.2018.00125 – DOC.11).”*, de sorte que essa documentação deverá ser enviada à área técnica, para exame quanto a regularidade dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA indicam que foi pago o montante de R\$1.070.115,43, em subsídios aos Secretários Municipais, constatando-se contudo, o pagamento a maior do terço de férias, em que se verificou o pagamento de 50% dos subsídios.

O gestor refutou a pendência com a afirmativa de que *“tal apontamento é inexistente. Conforme se verifica do acumulado anual expedido pela Superintendência de Recursos Humanos, os valores indicados foram pagos a título de 13º salário, cuja quitação se deu em duas parcelas, uma imediatamente anterior ao mês de aniversário e outra no mês de dezembro. Registra-se que a cada agente foi levada em consideração a data de efetiva nomeação, sendo que o pagamento da rubrica respeitou a fração de 1/12 em cada mês de efetivo exercício do cargo de agente político. Assim, observa-se inexistência de irregularidade. (P.T.2018.00125 – DOC.12).”*

Diante da necessidade de instrução mais robusta, deve o documento nº 12 ser enviado à consideração da área técnica, para analisar a regularidade dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, se necessário.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$163.778.190,50 correspondeu a **59,78%** da Receita Corrente Líquida de R\$273.965.831,45, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$19.313.485,47**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

Em sede de defesa final, o gestor assevera que o valor da despesa de pessoal, apurada no **2º quadrimestre de 2019**, corresponderia à R\$142.949.609,84, o que alcançaria um percentual de 53,60% da Receita Corrente Líquida de R\$266.687.500,30, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, de acordo com o seguinte:

O gestor alega que "as Receitas Relacionadas ao Programa Saúde da Família foram apuradas de forma equivocada por este Tribunal, quando o valor correto é de R\$6.784.017,78, conforme Balancetes em apenso. Ao mesmo tempo a Despesa Selecionada, conforme Pronunciamento Técnico até o Período foi de R\$6.328.360,32."

Examinadas as escusas manifestadas, é de se observar que o valor alegado para as Receitas Relacionadas ao Programa Saúde da Família, de R\$6.784.017,78, relativo a custeio, contempla também os repasses pertinentes aos programas bipartites não abarcados pela Instrução TCM 03/2018. Assim sendo, a Relatoria certifica os importes atribuídos às receitas dos programas custeados pelo Fundo Nacional de Saúde, definidos pela legislação e evidenciados no Pronunciamento Técnico.

Isto posto, conclui-se que as solicitações pretendidas na tese defensiva não se revelam hábeis a alterar os Percentuais da Despesa de Pessoal por Quadrimestre dispostos no Pronunciamento Técnico, bem como o comprovado descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017 a 2019:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	60,10%	60,34%	52,70%
2018	51,72%	54,63%	64,75%
2019	60,10%	55,44%	59,78%

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF aplicando **54,63%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o estabelecido no art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2019.

No 1º quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal no montante de R\$161.690.911,79 correspondeu a 60,10% da Receita Corrente Líquida de R\$269.028.021,40, não reconduzindo, portanto, a despesa referenciada até o limite de 54%, em inobservância à determinação contida no art. 23 da LRF, com agravante de, no 3º quadrimestre de 2019, a Prefeitura haver permanecido com a despesa total de pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, ou seja, no patamar de R\$163.778.190,50 correspondeu a 59,78% da Receita Corrente Líquida de R\$273.965.831,45, o que significa dizer que o gestor, ainda que tenha contestado os fatos, é reincidente e insiste em não cumprir o mandamento legal, **circunstância que contamina o mérito das contas, sujeitando o responsável por tal situação, na cominação da penalidade de multa no percentual de 30% da sua remuneração anual, como estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de 30% dos subsídios anuais da gestora, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua gradação.** Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de **R\$81.648,00** (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) ao Sr. José Robério Batista de Oliveira, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF, contudo os relatórios publicados não apresentaram consolidação com os dados do Poder Legislativo.

O gestor justifica o apontamento ao informar *“que a publicação dos Relatórios: RREO e RGF, somente é realizada após o fechamento contábil mensal, e que por sua vez, só é concluído após a consolidação das escriturações das informações da Câmara Municipal”, mantendo-se a pendência* sinalizada pelo setor técnico.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://eunapolis.ba.gov.br/> na data de 13.03.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos

requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 42,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,90**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Determina-se que a Administração adote medidas necessárias, com vistas a atualizar o portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o devido cumprimento dos ditames da Lei Complementar nº 131/2009.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, não cumprindo o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo resumidas:

- a) Adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF (art. 10, IV);
- b) Adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da LRF (art. 10, V);
- c) Avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (art. 10, VIII);
- d) Avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades municipais (art. 10, IX).

A defesa contesta o fato, para afirmar que “A Controladoria Geral do Município de Eunápolis-BA, vem cumprindo sua missão institucional, principalmente no que se refere ao RELATÓRIO ANUAL, acerca dos RESULTADOS OBTIDOS ATRAVÉS DAS AÇÕES DE CONTROLE INTERNO ATINENTES AOS ACHADOS. (...) que devido a baixa incidência de questionamentos do pronunciamento técnico, podemos afirmar que nosso Controle Interno vem atuando de forma eficiente e apresentando orientações das determinações legais”, argumentos que **não se revelam hábeis a sanar a matéria**, dada a permanência das irregularidades detectadas pela unidade técnica.

8. Resoluções Do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$4.948.407,40, sem que houvesse questionamento quanto a regularidade na sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$84.029,94, sem que houvesse questionamento quanto a regularidade na sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a declaração dos bens patrimoniais do gestor, com posição em 31.12.2018, totalizando R\$ 565.213,20. Todavia, a posição dos bens deveria ser de 31.12.2019, razão porque o documento apresentado não satisfaz a exigência legal.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir registram que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/07/2019	R\$30.000,00	
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/07/2019	R\$62.202,78	
02093e16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	10/06/2017	R\$18.000,00	
02093e16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	10/06/2017	R\$62.202,78	
03253e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/07/2019	R\$8.000,00	
03253e18	FLAVIO AUGUSTO BAIOCO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/07/2019	R\$2.500,00	
92956-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/10/2015	R\$15.000,00	
93135-17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/07/2019	R\$3.000,00	
93231-16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/03/2017	R\$1.500,00	
93280-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/05/2016	R\$2.000,00	
93330-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/06/2016	R\$3.000,00	
93356-13	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/08/2016	R\$6.000,00	
93577-13	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/07/2014	R\$500,00	
93712-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	18/03/2016	R\$2.000,00	
93762-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	16/07/2017	R\$9.000,00	
10501e19	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/08/2020	R\$30.000,00	
06873e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/08/2020	R\$1.500,00	
06873e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/08/2020	R\$1.500,00	
04874e19	FLAVIO AUGUSTO BAIOCO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/10/2020	R\$4.000,00	
04874e19	JOSE ROBERIO BATISTA DE	Prefeito/	N	N	26/10/2020	R\$10.000,00	

	OLIVEIRA	Presidente					
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/07/2016	R\$15.000,00	
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/07/2016	R\$24.800,00	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

O gestor aduziu na defesa final, que *“Sobre as multas deliberados pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA), constante neste Pronunciamento Técnico, foram devidamente tomadas por este Município as devidas providências na esfera Judicial executando tais créditos. Salientando que houveram quitação, execução, parcelamento e algumas ainda se encontram em análise desse Egrégio Tribunal de Contas. Seguem anexos documentação de todas as multas impostas por esse Tribunal de Contas (evidenciando o número do processo, o multado, valor e o número das execuções fiscais), notas de lançamentos contábeis, DAM (Documentos de Arrecadação Municipal), Certificado de Quitação, documentos de execução fiscal. (P.T.2018.00125 - DOC.14).”*

Examinada a questão, denota-se que **o documento nº 14 contém a quitação de gravames aplicados a alguns agentes políticos, dentre os quais, ao gestor, onde restou evidenciado o recolhimento das multas** alusivas aos Processos TCM nºs 03253e18, valor de R\$8.000,00, vencimento em 19.07.2019; e 92956-09, valor de R\$15.000,00 e vencimento em 14.10.2015.

Deve essa documentação ser enviada à área técnica para as verificações de praxe, conferindo, em seguida, baixa na responsabilidade dos devedores.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	12/04/2015	R\$357.184,12	
92957-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/05/2017	R\$79.893,42	
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$55.686,00	
03253e18	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	19/07/2019	R\$4.553,41	
93135-17	DEMÉTRIO GUERRIERI NETO	PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$297.000,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, EX PREFEITO E AO SR. FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
93135-17	FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	14/07/2019	R\$297.000,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, EX PREFEITO E AO SR. FLÁVIO ANTÔNIO GALDEIA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
09888-17	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	24/11/2019	R\$489,08	
04874e19	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	25/10/2020	R\$1.246.737,75	

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Quanto aos ressarcimentos, a defesa aduziu que *“foram devidamente tomadas por este Município as devidas providências na esfera Judicial executando tais créditos. Salientando que houveram quitação, execução, parcelamento e algumas ainda se encontram em análise desse Egrégio Tribunal de Contas. Seguem anexos documentação de todos os ressarcimentos impostos por esse Tribunal de Contas (evidenciando o número do processo, o valor e o número das execuções fiscais), notas de lançamentos contábeis, DAM(Documentos de Arrecadação Municipal), Certificado de Quitação, documentos de execução fiscal. (P.T.2018.00125 – DOC.15).”*

Deve o documento nº 15 ser encaminhado à área técnica para as necessárias anotações.

10. Outras Informações

10.1. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) registra que permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Observação
08036-07	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FIES	R\$7.723,49	Parcelado em 36 vezes somatório da tabela de fls. 36 do proc. 04270-15 encam. à IRCE para atestar

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

O gestor respondeu à questão informando *“que o município de Eunápolis devolveu a conta específica do FIES com recursos da municipalidade o valor de R\$7.723,49, no dia 06/06/2008, conforme nota de lançamento contábil nº 08019170, extratos contábeis e extratos bancários do Banco do Brasil conta-corrente nº 40.575-2 FIEEX e extrato Banco do Brasil 5.104-7 RECURSOS PRÓPRIOS, que ora encaminhamos em anexo. (PT.2018.00125 - DOC.16).”*

Examinado o documento nº 16, que veio aos autos nesta oportunidade, a indicação é de que houve a devolução reclamada à conta-corrente do FIES, de modo que esse documento deverá ser enviado à área técnica para as devidas verificações, baixando, se for o caso, a responsabilidade do gestor.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea ‘b’ da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço.**
- **Dívida Consolidada Líquida do Município situada acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal; com agravante da violação ter se instalado desde o exercício financeiro de 2017.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas;
- Publicações intempestivas dos decretos autorizando abertura de créditos suplementares, violando o princípio constitucional da publicidade;
- Execução orçamentária apresentando deficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Baixa arrecadação da Dívida Ativa, acrescida da não demonstração das medidas acaso adotadas para sua cobrança;
- Baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa, com pendências nos processos administrativos correspondentes;
- Cancelamento de restos a pagar em distonia com as regras estabelecidas na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C;
- Relações dos Restos a Pagar incompletas, em distonia com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, com recursos do próprio Município, devido sua aplicação com desvio de finalidade, inclusive do FIES;
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, violando a regra da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos agentes políticos municipais;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades nos processos licitatórios; Apontamentos em contratos; Desconformidades na realização de despesas e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da

Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**, Processo TCM nº **07163e20**, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do Sr. **José Robério Batista de Oliveira**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$81.648,00** (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, os documentos nºs 11 e 12 da Defesa à Notificação da UJ, para examinar a remuneração dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência; os documentos nºs 09 e 16 da Defesa à Notificação da UJ, para examinar os questionamentos envolvendo o recolhimento dos recursos glosados do FUNDEB e do FIES, devido sua aplicação com desvio de finalidade, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor e os documentos nºs 14 e 15 da Defesa à Notificação da UJ, que tratam de comprovantes de recolhimentos de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos, inclusive o gestor, para as devidas anotações e baixar sua responsabilidade, se for o caso, além de ações judiciais de cópias de ações ajuizadas.

Determinações à 2ª DCE:

Examinar o questionamento descrito no item 4.7.3.1 (Passivo Circulante / Financeiro), referente a retenções de contribuições previdenciárias de servidores, no montante de R\$15.190.625,40, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência;

Analisar os lançamentos em conta genérica de Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, conforme definido no item 4.7.7, lavrando-se Termo de Ocorrência, se necessário.

Examinar a formalização do ADITIVO 002/2018 DO CONTRATO nº CT187/2016, celebrado com a Geomais Geotecnologia Ltda, no valor de R\$3.553.000,00, bem como a regularidade do processo de pagamento envolvido nº 02592-19, de R\$198.225,00, direcionado a IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E FORNECIMENTO DE BASE CARTOGRÁFICA DIGITAL, anotando as inconsistências, caso identificadas, em possível Termo de Ocorrência lavrado.

Determina-se a realização auditoria de conformidade nos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e suas correspondentes execuções da despesa, face as irregularidades/impropriedades identificadas na Cientificação Anual, atentando, entre outros aspectos, ao risco, a relevância e a materialidade na escolha do universo amostral. Item 1.1, do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Determinações ao Gestor:

Determina-se a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$1.645.274,27 (Um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente na quantia de R\$378.233,06 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.